

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.051 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR MUNICIPAL
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO

DESPACHO:

RE 627051 / PE

Vistos,

Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP requereu o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, conforme petição de fls. 654/658, protocolizada em 1º de agosto de 2013.

Decido.

Verifico que o pedido de admissão no feito na qualidade de **amicus curiae** foi protocolizado em data anterior a inclusão do feito em pauta de julgamento pelo Plenário da Corte, motivo pelo qual passo à sua análise.

Dispõe o artigo 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil:

O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal .

O artigo 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral .

Acerca desse tema, extrai-se do voto do Ministro **Celso de Mello** , relator da ADI nº 3.045/DF, o seguinte trecho que bem aborda a questão:

*(...) a intervenção do **amicus curiae** , para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional .*

A ADCAP preenche os requisitos necessários para o seu ingresso na causa na qualidade de **amicus curiae**. Trata-se de entidade com representatividade nacional e os seus interesses guardam pertinência com

RE 627051 / PE

a matéria relativa à imunidade recíproca do ICMS, objeto do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 323, § 2º, do RISTF, defiro o pedido de ingresso no feito, na qualidade **amicus curiae**, e determino à Secretaria Judiciária que inclua na autuação o nome do peticionário e de seu representante legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente